



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa BELA VISTA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, ao edital da Tomada de Preços nº 008/2023, que versa sobre a Pavimentação da extensão da Av. Dom José Dalvit e da Rua Padre Anchieta, no bairro Jundiá, em blocos de concreto com drenagem superficial, a fim de atender demanda da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, com data de abertura prevista para o dia 07 de junho de 2023, às 07h.

A empresa protocolou sua peça impugnatória no Setor de Protocolos Municipal, sob o nº 1.966/23, em 29 de maio de 2023.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

### **DO MÉRTIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

A presente Impugnação consiste em questionar a exigência constante do Item 6.1.4.01, e seus desdobramentos constantes dos Itens 6.1.4.02 e 6.1.4.03, deste edital, em que se estabelece a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante a fim de confirmar sua habilitação na disputa do certame.

A empresa impugnante sustenta que a referida exigência editalícia contraria a legislação vigente, pois restringe a disputa, reduzindo a possibilidade da Administração em conseguir selecionar a proposta mais vantajosa. Nos termos da Impugnação, trata-se de possível “excesso de formalismo” em detrimento a ampla participação das empresas licitantes, o que contaminaria o processo licitatório já que tanto o interesse público quanto o interesse privado restariam prejudicados em razão da impossibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

Cumprе salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição. O formalismo exigido é um dos pilares deste objetivo, se amparando com rigor na legalidade, a fim de conferir credibilidade à suas ações. Cada exigência deste edital tem sua importância motivada, o que rechaça a ideia de excesso de formalismo.

A exigência do Item 6.1.4.01 é o resultado de inúmeros problemas, obtidos por esta Administração, na execução de obras públicas anteriores, tais como a Tomada de Preços nº 001/2020, Tomada de Preços nº 019/2020 e Tomada de Preços nº 023/2021, por exemplo, as quais versavam sobre pavimentação de vias públicas, nos mesmos termos do objeto deste edital. Dentre os problemas mencionados, destacam -se erros na escolha dos materiais, atrasos injustificados, utilização de blocos de péssima qualidade, necessidade de reparos constantes, estratégia mal elaborada, pedidos de aditivos recorrentes, serviço de mão-de-obra de baixíssima qualidade, e, por fim, até mesmo abandono da obra. Foram problemas que acarretaram prejuízos enormes à Administração, não só financeiros, como também de política pública, de planejamento, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Em que pese o interesse de qualquer licitação ter a maior quantidade de ofertas possíveis, cabe a administração adequar seus editais às peculiaridades do seu objetivo, bem como estabelecer exigências que garantam sua execução, impossibilitando, assim, o surgimento de problemas recorrentes que impedem que o interesse público seja alcançado de forma eficiente.

Neste contexto, a solução encontrada foi exigir das empresas licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional, nos termos do Item 6.1.4.01, a fim de afastar, categoricamente, empresas incapazes de executar o serviço, ou de executá-lo de forma ineficaz, o que, conseqüentemente, reduz consideravelmente a possibilidade dos prejuízos já elencados, mesmo que isto implique na restrição moderada da quantidade de licitantes.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como por entender que a oferta mais vantajosa é aquela que se cumpre em sua totalidade, com o máximo de efetividade, e não apenas a que advém da maior quantidade de participantes, julgo improcedente o referido questionamento, mantendo inalterados os termos do edital.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Encaminhe, ainda, cópia desta decisão ao e-mail da licitante no endereço eletrônico [belavistasc@outlook.com](mailto:belavistasc@outlook.com).

Pinheiros/ES, 01 de junho de 2023.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão